

OFI.NII.092019.7724-04

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2019

**AO
COMITÊ INTERFEDERATIVO ("CIF")**

A/C: ILMO. SR. EDUARDO FORTUNATO BIM

PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVÁVEIS – IBAMA

Setor de Clubes Esportivo Norte -SCEN, Trecho 2, Edifício Sede do Ibama – L4

Norte, Caixa Postal nº 09566, Brasília/DF

CEP: 70818-900

Ref.: Nota Técnica 39/2019 emitida pela CTOS – Definição do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial

A Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, no município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, expor o quanto segue.

I – BREVE SÍNTESE

Em dezembro de 2017, a Fundação Renova protocolou, perante o Comitê Interfederativo (CIF), a definição do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (PAFE). Em 10.09.2018, a Câmara Técnica de Organização Social (CTOS) emitiu a



Nota Técnica 25/2018 (“NT 25/2018”), apontando alterações que deveriam ser realizadas na referida Definição.

Em 20.09.2018, a Fundação Renova impugnou a NT 25/2018, por meio do ofício OFI.NII.092018.4142-1, no qual respondeu, uma a uma, todas as considerações trazidas pela CTOS. Na ocasião, a Fundação Renova se colocou à disposição para maiores esclarecimentos e sinalizou que aguardaria o retorno da CTOS para proceder à finalização do documento do escopo.

Todavia, em 02.10.2018, foi publicada a Deliberação CIF nº 210/2018, que determinou que a Fundação Renova procedesse à revisão da definição do escopo do PAFE e incorporasse as recomendações contidas na NT 25/2018.

Logo em seguida, quando da 28ª reunião ordinária da CTOS, ocorrida em 04.10.2018, a Fundação Renova tratou do tema junto ao coordenador à época, Dr. Marco André Garbelotti, e expôs sua irrisignação face à publicação de uma Deliberação sem que o CIF e a CTOS tenham analisado e respondido a impugnação apresentada pela Fundação Renova, restando ignorado, por completo, seus argumentos, inclusive os fundamentos dos pontos de discordância.

Na ocasião, o referido coordenador esclareceu que a Deliberação CIF 210/2018 se referia somente às recomendações da NT 25/2018 com as quais a Fundação Renova estava de acordo, nos termos de sua impugnação. Desta forma, os pontos de discordância apontados ainda seriam tratados entre Fundação e CTOS, estando pendentes de análise e deliberação, pelo que não integrariam o escopo da Deliberação CIF 210/2018.

Ato contínuo, por meio do ofício OFI.NII.102018.4309, a Fundação Renova apresentou uma solicitação de formalização dos entendimentos acima, e, na sequência, protocolou formalmente uma resposta à Deliberação CIF 210/2018, por



meio do ofício OFI.NII.102018.4468. Nesta manifestação, apresentou uma nova versão da definição do AFE, devidamente revisada. Assim, restava à CTOS discutí-la, conforme pautado para ocorrer em sua 29ª reunião (cfr. anexo I).

Todavia, não foi o que aconteceu. Muito embora o referido ofício seja de outubro de 2018, a CTOS não retomou o assunto. Transcorreu-se um período de quase 1 (um) ano sem que a CTOS retomasse o assunto da Definição do PAFE, não obstante sua importância – sinalizada inclusive pela auditoria independente.

Recentemente a CTOS instituiu um grupo de trabalho para retomar a discussão, mas não permitiu que a Fundação Renova participasse do mesmo. Alterando a sistemática que deveria ser adotada, elaborou a Nota Técnica 39/2019 (“NT 39/2019”) sem oportunizar o debate ou qualquer manifestação por parte da Fundação Renova.

Ao contrário, sequer deu acesso à Fundação Renova antes de enviá-la diretamente ao CIF, descumprindo o quanto acordado em sua 38ª reunião ordinária, ocasião em que a CTOS se comprometeu a enviar a NT 39/2019 para a Fundação Renova até 26.08.2018 – o que nunca foi feito.

Assim, trata-se o presente ofício de resposta e impugnação à referida NT 39/2019, que, como se verá a seguir, não deve sequer ser conhecida.

II – PRELIMINARMENTE:

RECOMENDAÇÕES QUE DEMANDAM REPACTUAÇÃO DO TTAC

A NT ora respondida traz alguns eixos temáticos que, *data venia*, não podem ser tratados em sede de revisão de definição do Programa, na medida em que, por



irem de encontro ao disposto no TTAC, somente poderiam ser revisados em um processo de repactuação do próprio TTAC, conforme se passa a demonstrar a seguir.

II.A PRETENDIDA COLOCAÇÃO DO PAFE COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO SOCIAL:

Em primeiro lugar, a NT 39/2019 busca colocar o Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (“PAFE”) como uma medida de proteção social, conforme se vê abaixo:

“Inicialmente, torna-se relevante situar o papel e propósito dos mecanismos de transferência de renda em contextos de pós-desastre, como sendo um instrumento de proteção social (...)” (fl. 24 – g.n.)

“Portanto, à luz das práticas internacionais e de lições aprendidas, o PAFE (assumindo perda de renda) precisa qualificar sua estratégia, processos e resultados, enquanto assistência social, como parte integrante do Programa de Proteção Social - PPS (assumindo outras faces da vulnerabilidade social) o qual busca considerar ações complementares de seguridade social e de políticas de mercado e trabalho.

Assim, outra dimensão e enfoque do AFE precisa ser revisto: a integração do tratamento individual com ações e medidas de reparação coletiva. Indivíduos precisam, em alguma medida, da coletividade (coesão social) para enfrentar cenários pós-desastre, e a comunidade também necessita construir resiliência para superar os desafios e sair fortalecida do processo. A interface do PAFE (como parte da Proteção Social) com os programas de retomada econômica devem ser estruturalmente e metodologicamente repensados – e não apresentar de forma genérica ou por fluxos de comunicação criados.” (fl. 25 – g.n.)

“(...) Igualmente, o escopo do AFE precisa ser ajustado as práticas internacionais de transferência de renda enquanto instrumento de proteção social, assumindo uma abordagem integrada e sistêmica desde os procedimentos para concessão do AFE aos mecanismos de monitoramento com enfoque na mitigação e superação da vulnerabilidade” (fl. 48 – g.n.)

✓

Todavia, trata-se de uma inovação que não é facultada à CTOS, na medida que vai de encontro ao TTAC, que nada prevê nesse sentido. Com efeito, as Cláusulas 137 a 140 do TTAC, que dispõem sobre o PAFE, não trazem qualquer disposição que faça uma mínima alusão à pretensão da CTOS, de atrelar o PAFE ao Programa de Proteção Social (“PPS”).

O TTAC inclusive vai na contramão dessa pretensão ao especificamente separar os referidos Programas – veja-se:

“CLÁUSULA 08: Os eixos temáticos e respectivos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS a serem elaborados, desenvolvidos e executados pela FUNDAÇÃO a ser instituída, detalhados em capítulo próprio, são os seguintes:

I. ORGANIZAÇÃO SOCIAL: (...)

e) Programa de Proteção Social;

(...)

VI. ECONOMIA (...)

f) Programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos IMPACTADOS” (g.n.)

Aliás, curioso notar que a CTOS, segundo a ocasião que lhe convém, ora invoca a separação dos Programas no TTAC para diferenciá-los, e ora ignora por completo esse fato. Veja-se que, na própria NT 39/19, a CTOS utiliza o argumento da localização geográfica no TTAC para separar os programas, muito embora ao mesmo tempo defenda que o PAFE estaria contido no PPS quando notoriamente não está:

“Tema de especial atenção nos últimos anos, a independência do PAFE ao PIM foi matéria de intensos debates e posicionamentos contundentes não só desta Câmara Técnica, como também referendadas pelo CIF, via deliberações 111 e 119, bem como defendidas pelas Instituições de Justiça, via recomendação conjunta.

(...)

Ademais, para fins operacionais, a correta divisão prevista no TTAC, diferenciando os programas e determinando que o pagamento do AFE não se confunda com indenização, é um estímulo para que a Fundação Renova



acelere e intensifique os programas de retomada das atividades econômicas.” (fl. 44 – g.n.)

De todo modo, fato é que a pretensão de inovação é clara. Tanto é que essa novidade não estava contida na NT 25/2018 e tampouco na Recomendação Conjunta 10/2018, emitida pelas instituições de justiça.

Por qualquer ângulo que se analise, fica demonstrado que a recomendação da CTOS está em desacordo com o disposto no TTAC.

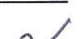
II.B PRETENDIDA ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO FINANCEIRO:

Em segundo lugar, a NT/39 busca alterar os critérios de elegibilidade que foram previstos no TTAC, como se demonstra a seguir:

“Recortes objetivos para a concessão do AFE, sobretudo calcados em critérios de renda, podem levar que grupos de extrema vulnerabilidade não tenham acesso ao referido programa em virtude de sua renda ser inferior ao valor previsto no TTAC”. (fl. 34 – g.n.)

“Com relação aos critérios de elegibilidade, a Fundação Renova não atendeu às recomendações da NT nº 25/2018 e demais diretrizes estabelecidas no TTAC e na CTOS, na medida em que (i) mantem relação entre o AFE e o conceito de “diretamente atingido”” (fl. 37 – g.n.)

“Nesse ínterim, o emprego de “impactado direto e indireto” é inadequado para a lidar com a tragédia da Bacia do Rio Doce, devendo ser revisto em seus termos conceituais e operacionais para fins de reconhecimento da condição de Atingido. Nesse contexto, é importante também que se extrapole o reconhecimento da condição patrimonial mediante a presença/instalação no território (residência ou propriedade) e se reconheça também como critério de elegibilidade a condição de uso do território e dos recursos naturais ali presentes.” (fl. 38 – g.n.)



"Portanto, recortes artificiais para o acesso ao PAFE, seja calcado na renda ou na diferenciação entre impacto parcial e total, direto ou indireto, têm acarretado quadros crônicos de violações de direitos humanos nas comunidades atingidas." (fl. 39 – g.n.)

"Negar o AFE à casos onde o atingido ou atingida ainda persistam na continuidade das suas atividades, ainda que atingidas pelos reflexos do desastre, é contra ao próprio conceito de resiliência, na medida em que há omissão no auxílio de grupos e categorias que poderiam ter o restabelecimento de sua atividade econômica de uma forma mais rápida." (fl. 40)

Como se vê, a NT/39 se insurge contra (i) a inobservância da vulnerabilidade enquanto critério único para concessão do auxílio financeiro; (ii) a diferenciação entre impactos diretos e indiretos; (iii) a consideração do comprometimento de renda enquanto critério de elegibilidade ao auxílio financeiro emergencial; (iv) a não consideração da relação com território e uso de recursos naturais ali presentes enquanto critério para concessão do auxílio financeiro; e (v) a diferenciação entre interrupção e continuidade das atividades econômicas ou produtivas.

Todavia, é preciso consignar que a Fundação Renova não criou esses critérios. O próprio TTAC, ao qual a Fundação é vinculada, é que expressamente determina os critérios de elegibilidade ao recebimento do auxílio financeiro e, ao fazê-lo estipula os requisitos criticados e deixa de fora aqueles sugeridos pela CTOS. Conforme prevê o TTAC, os requisitos **cumulativos** que devem ser preenchidos para concessão do auxílio financeiro emergencial são os seguintes:

CLÁUSULA 138: *"Para que seja concedido um auxílio financeiro mensal, será necessário cadastramento e verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica." (grifou-se).*

CLÁUSULA 137: *"Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um programa de auxílio financeiro emergencial à população IMPACTADA que tenha tido comprometimento de sua renda em razão de interrupção comprovada, nos termos da CLÁUSULA 21, de suas atividades produtivas ou econômicas*

α

em decorrência do EVENTO, até o restabelecimento das condições para retomada das atividades produtivas ou econômicas.” (grifou-se).

A Cláusula 01, inc. II define a mencionada “população impactada”:
CLÁUSULA 01: “O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:”

“II. IMPACTADOS: as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO: (...)”

A mencionada Cláusula 21, por seu turno, dispõe que “O cadastro se refere às pessoas físicas e jurídicas (neste último caso, apenas micro e pequenas empresas), famílias e comunidades, devendo conter o levantamento das perdas materiais e das atividades econômicas impactadas”

Como se vê, para a concessão do auxílio financeiro emergencial, é preciso que, além do(a) Atingido(a) estar devidamente cadastrado perante a Fundação Renova, seja verificado **(i) um comprometimento de sua renda; (ii) que esse comprometimento de renda tenha sido causado por uma interrupção comprovada de atividades econômicas ou produtivas; (iii) que essa interrupção comprovada seja diretamente decorrente do rompimento da barragem; e (iv) que existisse uma dependência financeira dessa atividade interrompida.**

Diante disso, tem-se que, como hipótese e por exemplo, se ocorreu o comprometimento de uma renda independente da interrupção de uma atividade econômica ou produtiva comprovada e diretamente decorrente do rompimento da barragem, não deverá ser concedido o auxílio financeiro emergencial, por falta de um dos requisitos obrigatórios. De igual modo, se não havia uma dependência financeira daquela atividade econômica ou produtiva interrompida, ou ainda, se a interrupção da atividade não ocorreu em decorrência direta do rompimento, também não deverá ser concedido o auxílio sob pena de violação do TTAC.



Isto esclarecido, compreende-se que a vulnerabilidade e a relação com território e uso de recursos naturais ali presentes não são um requisito e nem um fator para concessão do auxílio financeiro emergencial. A concessão do auxílio passa pela observância dos requisitos do TTAC supra elencados, de modo que sua relação é com o comprometimento da renda e a interrupção das atividades econômicas ou produtivas, comprovadamente decorrente do rompimento da barragem.

Logo, fica demonstrado que a recomendação da CTOS implica na repactuação do TTAC, na medida em que sugere a alteração dos requisitos para concessão do auxílio financeiro emergencial.

II.C PRETENDIDA CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO SEM CADASTRO INTEGRADO:

Em terceiro lugar, a NT 39/2019 busca desvincular a concessão do auxílio financeiro emergencial da obrigatoriedade do Cadastro Integrado, recomendando a adoção, como alternativa, de um *Diagnóstico Situacional* para análise da situação do Atingido. Confira-se:

"Como assinalado na NT nº 25/2018, há importantes limitações em se subsidiar o AFE com o cadastro, em particular no tocante: (i) ao tempo e falta de agilidade do cadastro; (ii) a precariedade das informações sobre renda; e (iii) a não observância correta da vulnerabilidade." (fl. 29 – g.n.)

"Novamente, repisa-se, seria necessário dispor de um diagnóstico dinâmico, integral e participativo, e que contasse com a atuação dos equipamentos de assistência social e coletivos sociais. Aqui a abordagem do enfrentamento a pobreza, gerada pelo desastre, é central." (fl. 30 – g.n.)

"Ademais, importante assinalar que os estudos apresentados (anexo 02 do documento de definição de escopo do PG021, de outubro de 2018) não foram participativos, mas elaborados a partir, tão somente, dos dados do Cadastro Integrado – que, segundo já informado por esta Câmara, apresenta falhas na identificação de vulnerabilidade." (fl. 29)



Todavia, trata-se de uma inovação que não é facultada à CTOS, na medida que vai de encontro ao TTAC, que prevê exatamente o oposto. A Cláusula 138 do TTAC é literal ao trazer a necessidade de prévio cadastro para fins de elegibilidade ao auxílio financeiro emergencial. Confira-se:

CLÁUSULA 138: "Para que seja concedido um auxílio financeiro mensal, será necessário cadastramento e verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica." (grifou-se)

Natural, vez que, conforme estipulado no TTAC, é a partir do referido cadastro que a Fundação Renova realiza "o levantamento das perdas materiais e das atividades econômicas impactadas", veja-se:

CLÁUSULA 21: "O cadastro se refere às pessoas físicas e jurídicas (neste último caso, apenas micro e pequenas empresas), famílias e comunidades, devendo conter o levantamento das perdas materiais e das atividades econômicas impactadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para cadastro, o IMPACTADO deverá apresentar, por meio de documentos públicos ou privados, ou outros meios de prova, comprovação de dados pessoais, idade, gênero, composição do núcleo familiar, local de residência original, ocupação, grau de escolaridade, renda familiar antes do EVENTO, número de documento de identidade e CPF, se houver, fundamento do enquadramento como IMPACTADO, comprovação dos prejuízos sofridos, por meio de documentos públicos ou privados, ou outros meios de prova, e outros dados que venham a se mostrar necessários."

CLÁUSULA 24: "Caberá à FUNDAÇÃO efetuar o levantamento das perdas materiais dos IMPACTADOS, por meio do cadastramento definido na CLÁUSULA 22, registrando os danos informados pelos mesmos, devendo-se agregar outras informações verificadas em inspeção local ou por outros meios de prova."

Por obvio, sem a realização do devido levantamento de dados a Fundação Renova não consegue realizar a análise de elegibilidade ao auxílio financeiro, isto é,



não consegue apurar se (i) houve um comprometimento de renda; (ii) esse comprometimento de renda foi causado por uma interrupção comprovada de atividades econômicas ou produtivas; (iii) essa interrupção comprovada foi diretamente decorrente do rompimento da barragem; e (iv) existia uma dependência financeira dessa atividade interrompida.


Tanto é assim que a Cláusula 23 positivou que “o cadastro previsto neste PROGRAMA servirá como referência de dimensionamento e quantificação de todos os PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS”.

Logo, fica demonstrado que a recomendação da CTOS está em desacordo com o disposto no TTAC.

II.D NÃO CONHECIMENTO DAS REFERIDAS RECOMENDAÇÕES QUE SE IMPÕE:

Como visto, a CTOS trouxe recomendações que estão em desacordo com o quanto previsto no TTAC, de modo que demandariam a sua repactuação. Todavia, não é dado à CTOS – e nem ao CIF - a competência de repactuar o TTAC. Muito longe disso, vez que a repactuação é externa à governança estabelecida pelo Sistema CIF, conforme dispõem as Cláusulas 94 a 100 do TAC Governança, responsável por introduzir esse processo de repactuação.

Trata-se de processo único que, sem prejuízo de poder contar com o apoio técnico da Fundação Renova e do CIF, deverá ser realizado pelos signatários do TTAC, força-tarefa dos Ministério Públicos e Defensorias Públicas, e Atingidos. Para tanto, será constituída uma Câmara de Repactuação específica.

Data maxima venia, fica claro, assim, que a CTOS está extrapolando a sua competência, em descumprimento do TTAC e do TAC Governança, com o que não se pode coadunar. Em resumo, tem-se que: 

- O Programa de Auxílio Financeiro Emergencial não é e nem nunca foi uma medida do Programa de Proteção social, na medida que sempre constituiu um Programa autônomo, com requisitos próprios, tanto é que, até o presente momento, nunca antes se tinham cogitado algo nesse sentido.
- O Programa de Auxílio Financeiro Emergencial sempre teve os requisitos de elegibilidade estipulados pelo próprio TTAC, e não pela Fundação Renova, que apenas cumpre o TTAC; e
- O Programa de Auxílio Financeiro Emergencial sempre partiu do pressuposto da necessidade do Cadastro Integrado para realização das suas análises de elegibilidade, na medida em que essa foi a estrutura idealizada e consignada no TTAC.

Assim, deve o C. Comitê Interfederativo rechaçar de plano e não conhecer das seguintes recomendações:

*“2. Ressalta-se a necessidade, de modo geral, de alinhamento dos objetivos, diretrizes e requisitos do escopo do programa aos termos previstos no TTAC, TAC-GOV, a NT 25/2018 e Recomendação Conjunta 10. Igualmente, o escopo do AFE precisa ser ajustado as práticas internacionais de transferência de renda **enquanto instrumento de proteção social**, assumindo uma abordagem integrada e sistêmica desde os procedimentos para concessão do AFE aos mecanismos de monitoramento com enfoque na mitigação e superação da vulnerabilidade” (g.n.)*

“4. A partir do conceito de vulnerabilidade, o PAFE associado ao PG005, deve dispor de uma metodologia para diagnóstico, monitoramento e análise das condições de vulnerabilidade de pessoas e grupos ao longo do território atingido, além de obstar a suspensão do AFE de atingidos e atingidas que estejam fundamentadas na presente NT, sobretudo no que tange critérios objetivos relacionados à renda que não levem em consideração a situação de vulnerabilidade, a diferenciação entre atividade principal e secundária, ao reconhecimento de grupos e categorias” (g.n.)

*"6. A revisão do PAFE no que tange a identificação dos atingidos (elegibilidade) deverá contemplar critérios **para além da condição de perda "direta" de renda**, garantindo o acesso ao AFE a todos os Atingidos que tiveram interrompidas **ou comprometidas as relações de uso do território** que garantiam o seu sustento. Seja, o emprego da perspectiva territorial deve considerar alterações nas estruturas e dinâmicas socioeconômicas afetadas pela tragédia levando pessoas e famílias a sofrerem com a diminuição de seus rendimentos financeiros" (g.n.)*

*"7. Além de utilizar as informações provenientes do Banco de Dados do Cadastro Integral devidamente ajustado às limitações identificadas, o PAFE deve desenvolver e adotar protocolo específico de consulta de modo a realizar e atualizar periodicamente um **Diagnóstico Situacional** que permita a correta e justa abordagem aos vulneráveis e em situação de subsistência; A Cláusula 20 do TTAC recomenda a realização de estudo específico para avaliação de impacto social. Além disso, ao prever também a participação social, tal estudo poderá utilizar como fonte de informação as Comissões de Atingidos distribuídas em todo o território de modo a garantir prioridade a estes grupos" (g.n.)*

O conhecimento de qualquer destas pretensões violaria diretamente o processo de repactuação do TTAC estipulado no TAC Governança, bem como representaria uma usurpação da competência do Exmo. Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, único responsável por homologar o processo de repactuação.

Por essas razões, a Fundação Renova sequer irá apresentar uma defesa de mérito para esses temas, certa de é impedida, pelos acordos celebrados e que devem ser cumpridos, de discuti-los nesta seara.

III – DEMAIS RECOMENDAÇÕES

III.A. PRELIMINARMENTE: VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO



Antes de responder, no mérito, as demais ponderações CTOS em relação à definição do PAFE, deve ser apresentada uma consideração preliminar: a violação ao contraditório, que deve ser assegurado à Fundação Renova.

Embora o exercício do contraditório se trate de verdadeiro dever anexo que as Partes devam cumprir na execução dos contratos, e que, portanto, não precisaria restar consignado, o TTAC expressamente dispôs que “o *processo de validação de PROGRAMAS e PROJETOS* deverá basear-se em um diálogo ordenado entre as partes”¹.

Todavia, esse diálogo não foi observado pela CTOS, que impediu que a Fundação Renova exercesse o contraditório em relação às pretendidas mudanças na definição do PAFE.

A CTOS inicialmente pautou (cfr. doc. anexo I) a discussão da resposta da Fundação Renova para a sua 29ª reunião ordinária, que aconteceu em outubro de 2018. Todavia, a pauta não foi cumprida e o assunto simplesmente não foi retomado nas reuniões subsequentes. Com isso, não obstante a Fundação Renova tenha respondido a NT 25/18 no mês de setembro de 2018, a CTOS acabou por ignorar o assunto ao longo de mais de seis meses, informando que iria retomá-lo apenas em meados de 2019. Todavia, a partir de então optou por alijar a Fundação Renova do processo.

A Fundação Renova demonstrou interesse em participar das discussões e comparecer em reuniões do Grupo de Trabalho fundado para tanto, porém não lhe foi permitido. A situação se agravou na 38ª reunião ordinária da Câmara, ocasião em que foi trazida pelos membros da CTOS uma apresentação em *power point* da referida NT 39/2019 e informado que a nota ainda não estava concluída, vez que a Ramboll, na qualidade de assistente do Ministério Público, ainda iria revisá-la.



¹ Cfr. Cláusula Sexta, Inciso XXII.


Na ocasião, a Fundação Renova informou que, por óbvio, uma apresentação em *power point* de uma Nota Técnica que assumidamente sequer estava pronta não era suficiente. Ato contínuo, solicitou acesso à Nota Técnica, bem como a oportunidade de analisá-la e discuti-la com a CTOS. Os membros da CTOS, no entanto, votaram por negar à Fundação Renova a possibilidade de diálogo. Para temporizar, a CTOS acordou que ao menos enviaria cópia da NT 39/2019 em 26.08.2019 - antes, portanto, de seu envio ao CIF.

Contudo, a CTOS descumpriu o quanto acordado e não enviou à Fundação Renova uma cópia da NT 39/2019 em 26.08.2019. Ao invés disso, a submeteu diretamente ao CIF, retirando da Fundação Renova, por completo, a possibilidade de exercício do contraditório.

O cerceamento de defesa resta claro e a violação ao contraditório é patente. A CTOS teve quase um ano (!) para elaborar uma Nota Técnica sobre a definição do PAFE, mas se recusou a ter qualquer debate sobre o assunto com a Fundação Renova, que, em contrapartida, contou com o exíguo prazo de dez dias corridos para responder um documento de tamanha complexidade e relevância.

O desequilíbrio é notório, sendo completamente irrazoável a disparidade entre os prazos, bem como a postura a CTOS, que se frise, vai totalmente de encontro à sua função, que pressupõe um diálogo - caso contrário, não haveria razão de existir as reuniões ordinárias da Câmara com presença da Fundação Renova.

Nesse cenário, a Fundação Renova solicita que o CIF, buscando corrigir a situação narrada, oportunize que o debate sobre a definição do PAFE ocorra na CTOS, antes de se emitir qualquer deliberação maculada por inobservância de um princípio tão básico quanto o contraditório.



Sem prejuízo, a Fundação Renova já se utiliza da presente resposta para trazer, a seguir, as suas considerações preliminares relacionadas aos apontamentos feitos pela CTOS, reforçando a necessidade de ser oportunizado o devido debate sobre esses pontos.


III.B. RECOMENDAÇÃO B – INDICADORES:

No que se refere à temática de indicadores, a Fundação Renova entende que há uma discordância conceitual quanto ao que é matéria de definição do Programa e o que é objeto de seu acompanhamento – o que não se confunde como uma negativa geral a todos os indicadores propostos. Explica-se.

A NT 39/2019 informa expressamente que a definição do Programa “precede a sua implantação”, mas, ao mesmo tempo, sugere “a adoção de indicadores de resultado”. Na compreensão da Fundação Renova, esses posicionamentos são incongruentes entre si, na medida em que não é possível um documento preceder a execução de um Programa, mas, ao mesmo tempo, medir seus resultados. A título exemplificativo, é como se, na prática, a Fundação Renova precisasse informar o número de cartões cancelados antes mesmo de concedê-los: não faz sentido.

Por essa razão é que a Fundação Renova entende que os indicadores propostos não deveriam constar da definição do PAFE, a qual é, por natureza, estanque – contrário do RMM, o qual é atualizado mensalmente para reportar à CTOS os avanços do PAFE. Recorde-se que assim foi exposto quando da resposta da NT 25/2018:

“Definitivamente, números indicadores de resultado não são matéria de Definição, mas sim de Execução, motivo pelo qual essa apuração de resultado é elaborada e enviada mensalmente pela FUNDAÇÃO RENOVA à CTOS, em forma de relatório de acompanhamento do AFE.”



Assim, em face à afirmativa da NT 39/2019 de que “os indicadores previstos na ‘Ficha de Indicadores’ seriam insuficientes por não permitem aferir se o programa está atingindo seu objetivo” (fl. 27), a Fundação Renova responde que esses indicadores deveriam constar no RMM, e não na definição do PAFE.

Firme nesse sentido, a Fundação Renova ratifica o quanto exposto em sua resposta à NT 25/2018 e se coloca à disposição para, oportunizado o devido debate com a CTOS, possa propor novos indicadores que atendam às suas expectativas, a serem incluídos no RMM.

II.C. RECOMENDAÇÕES C, D E I – CARACTERIZAÇÃO SOCIOECONÔMICA, ESTUDO DE IMPACTO E DADOS APRESENTADOS (“DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ENVOLVIDA”); INTERFACES COM CADASTRO INTEGRADO; INADEQUAÇÃO DO MODELO DE CAMPANHAS

As recomendações C, D e I são relacionadas à crítica da CTOS no uso do Cadastro Integrado como base para concessão do auxílio financeiro emergencial, que é acompanhada da proposta de utilização de um *Diagnóstico Social* como alternativa para celeridade e avaliação de casos de vulnerabilidade.

Ocorre que, conforme exposto nos itens I.C e I.D, as recomendações da CTOS nesse particular representam uma real pretensão de repactuação do TTAC, o que não pode ser feito via revisão de definição de Programa.

Conforme já exposto, a Fundação Renova não tem competência para responder sobre os pontos que versam sobre a repactuação do TTAC, sob pena de violação ao TAC Governança. Todavia, é cabível apresentar dois esclarecimentos em relação às recomendações deste tópico.

O primeiro se refere à caracterização socioeconômica enviada ainda em 2018, e que a CTOS tão somente informa que deverá “*ser objeto de análise pormenorizada*”



e futura desta CTOS”, não obstante o transcurso de quase um ano em que poderia tê-lo feito.

Na 36ª reunião ordinária, a CTOS solicitou um cruzamento de dados e, nesse momento, afirma que somente irá avaliar a referida caracterização socioeconômica a partir do seu resultado. Na sequência, critica que “a Fundação Renova solicitou prazo de 40 dias” para tanto, e ainda alega que a demora estaria relacionada ao saneamento da base do PAFE, o que, registra-se, não guarda qualquer relação com a demanda.

Em realidade, faltou informar que a Fundação Renova ainda não realizou o cruzamento porque a CTOS descumpriu o encaminhamento E36.22 de sua 36ª reunião, segundo o qual deveria elencar quais eram os critérios e parâmetros para realizar o solicitado cruzamento de dados. Como os referidos parâmetros somente foram enviados para a Fundação Renova quase 2 (dois) meses após o prazo pactuado em ata, a Fundação Renova está dentro do prazo acordado para a realização do cruzamento de dados.

O segundo esclarecimento necessário diz respeito à crítica de estruturação do Programa de Cadastro em campanhas, o que, todavia, deve ser lembrado que foi uma decisão desse próprio C. Comitê Interfederativo. Na medida em que a concessão do auxílio financeiro está condicionada à existência do Cadastro Integrado e, esse, por seu turno, está estruturado em campanhas, não há como proceder com a pretendida dissociação.

III.E. RECOMENDAÇÃO E- - PRIORIZAÇÃO A GRUPOS DE VULNERÁVEIS NO AFE:

Neste tópico, a NT 39/2019 não traz uma recomendação específica, mas aponta suposta violação na “questão da vulnerabilidade, tanto na identificação de grupos quanto como critério de priorização de atendimento” (fl. 32) e critica “recortes”

objetivos para a concessão do AFE, sobretudo calcados em critérios de renda”, que poderiam “levar que grupos de extrema vulnerabilidade não tenham acesso ao referido programa em virtude de sua renda ser inferior ao valor previsto no TTAC” (fl. 34).


Conforme exposto no item I.B, a proposta de que a constatação de vulnerabilidade seja uma forma de elegibilidade ao recebimento do auxílio financeiro está descolada do quanto disposto no TTAC, que justamente prevê os criticados recortes objetivos. Com isso, a pretensão da CTOS necessitaria de uma repactuação do TTAC, o que não pode ser feito via revisão de definição de Programa, como pontuado no item I.D.

Conforme já exposto, a Fundação Renova não tem competência para responder sobre os pontos que versam sobre a repactuação do TTAC, sob pena de violação ao TAC Governança. Todavia, é cabível registrar que, embora o PAFE não tenha como objetivo atuar para sanar vulnerabilidades, o que é vedado pelo TTAC, tem-se que, diferente do que a NT 39/2019 induz, a Fundação Renova já considera a identificação de vulnerabilidades como um fator de priorização.

Assim, a Fundação Renova considera que essa recomendação já está cumprida no que se refere à definição do Programa (excluindo-se o que se refere ao pleito que deve passar pelo processo de repactuação do TTAC).

III.E.1. RECOMENDAÇÃO E.1 – VULNERABILIZAÇÃO DAS MULHERES E NÚCLEO FAMILIAR:

No item e.1, a CTOS afirma que a Fundação Renova, na execução do PAFE, não estaria reconhecendo a renda das mulheres atingidas pelo rompimento da barragem, tendo falhado ao não considerar no programa categorias de atividades tipicamente realizadas por mulheres.



Em primeiro lugar, é preciso deixar claro que a Fundação Renova considera a força produtiva da mulher e a trata de forma igualitária em relação ao homem em todos os programas por ela executados. Não há diferenciação de gênero em relação aos valores de indenização, à concessão do auxílio financeiro emergencial ou ao cadastramento. Esse fato já foi esclarecido e comprovado na resposta (doc. anexo II) ao Relatório Preliminar enviado pela Defensoria Pública do Espírito Santo em novembro de 2018 e também abordado na resposta à NT 25/2018, o ora se reitera.

Em segundo lugar, é inverídico afirmar que categorias de atividades tipicamente exercida por mulheres não teriam sido consideradas na execução do PAFE, inclusive, porque, na concessão de auxílio financeiro emergencial e/ou indenização não há restrição a categorias de atividades. Nos termos do TTAC, são considerados elegíveis ao PAFE e ao Programa de Indenização Mediada as pessoas consideradas diretamente atingidas pelo rompimento da barragem de fundão, não havendo restrição a nenhuma atividade econômica, contanto que diretamente impactada.

III.F. RECOMENDAÇÃO F – ELEGIBILIDADE RESTRITA. INADEQUAÇÃO DA NOÇÃO DE IMPACTO DIRETO E INDIRETO. CONCEITO DE INTERRUÇÃO DE RENDA E RETOMADA DAS ATIVIDADES. DEPENDENTES:

A recomendação F tece críticas aos critérios de elegibilidade empregados pelo PAFE e propõe a utilização de novos parâmetros para concessão do auxílio financeiro emergencial. Todavia, conforme exposto nos itens I.B e I.D, tais recomendações da representam uma real pretensão de repactuação do TTAC, o que não pode ser feito via revisão de definição de Programa.

Conforme já exposto, a Fundação Renova não tem competência para responder sobre os pontos que versam sobre a repactuação do TTAC, sob pena de

violação ao TAC Governança. Todavia, é cabível apresentar dois esclarecimentos em relação às recomendações deste tópico.

Em primeiro lugar, a CTOS se insurge por o PAFE supostamente ter apresentado uma lista restrita de atividades econômicas e de geração de renda que possibilitariam o recebimento do auxílio financeiro emergencial, o que não procede. A mencionada lista é exemplificativa e ilustrativa, na medida em que o auxílio financeiro é concedido independente de qual atividade econômica ou produtiva foi impactada, mas desde que os requisitos previstos no TTAC estejam devidamente preenchidos. A Fundação Renova já havia informado isso quando da resposta à NT 25/2018:

"Sobre a listagem de atividades econômicas originais impactadas visando à verificação acerca do atingimento dos objetivos do Programa, a FUNDAÇÃO RENOVA esclarece que essas informações farão parte do conteúdo que será incluído no documento de Definição, conforme parágrafo anterior.

De qualquer maneira, é importante frisar, desde logo, que o ponto de partida do AFE não é uma lista de atividades impactadas, mas sim a base de dados construída pelo Programa de Cadastro, que tem exatamente esse objetivo." (g.n.)

Em segundo lugar, a CTOS aponta que a Fundação Renova se equivoca ao vincular o PAFE apenas a atividades que tenham vinculação com o Rio Doce ao invés de relação direta com o rompimento da barragem. No entanto, essa assertiva também não procede, na medida em que, novamente, a Fundação Renova pauta a sua análise na estrita observância dos requisitos previstos no TTAC. Tanto é assim que já foram concedidos auxílios a atingidos com atividades econômicas interrompidas relacionadas, por exemplo, a empreendimentos de turismo de Regência, comércio em Mariana e Barra Longa e diversas outras diretamente vinculadas ao rompimento da barragem, mas não necessariamente ao Rio Doce. ✓

III.G. RECOMENDAÇÃO G – DEVIDO PROCESSO NO AFE. COMPROVAÇÃO E AUTODECLARAÇÃO. EXIGÊNCIA DOCUMENTAL:

A CTOS reitera as considerações em relação aos processos do PAFE e à exigência documental e possibilidade de autodeclaração, que, no entanto, já foram devidamente explicadas na resposta à NT 25/2018, o que é ora ratificado pela Fundação Renova:

“Tendo em vista a necessidade de transparência e respeito aos Atingidos, a FUNDAÇÃO RENOVA está em processo de melhoria da qualidade das informações disponibilizadas àqueles que são considerados inelegíveis. As ações integram o processo contínuo de aprimoramento dos programas. Desse modo, o AFE tem adotado a boa prática das negativas serem comunicadas ao Atingido sempre de maneira fundamentada e formal.

De qualquer maneira, a FUNDAÇÃO RENOVA entende que essa não é uma matéria de Definição do AFE, mas sim de Execução, e, portanto, deve ser tratada no documento próprio, no âmbito das regras de Execução do programa.

Quanto à etapa de revisão da negativa do AFE, a FUNDAÇÃO RENOVA esclarece que, assim como no PIM, a partir do registro de manifestação (que pode ser feita quantas vezes for de interesse do atingido) e da juntada de novos documentos que permitam o reconhecimento do impacto à renda do atingido, os processos referentes ao auxílio financeiro emergencial são sempre reanalisados, na forma da Cláusula 138 do TTAC e da legislação civil brasileira. Acatando essa recomendação, a FUNDAÇÃO RENOVA incluirá essa informação no documento.”

* *

“Já em relação à comprovação de impacto na renda ou atividade, o principal critério adotado é a prova documental. Nos termos da legislação brasileira, ao exercer uma atividade produtiva, o cidadão está sujeito a um conjunto de normas e obrigações, que, uma vez observadas, geram documentos, como notas fiscais, comprovantes de recolhimento de tributos, registros em órgãos governamentais ou entidades de classe, etc. Além da prova documental, considerando o alto grau de informalidade observado no território atingido, o AFE lança mão das políticas indenizatórias criadas no âmbito do PIM como forma de flexibilizar as

comprovações necessárias. Sem prejuízo, também são considerados documentos secundários, etc.

(...)

Em relação a autodeclaração de Atingidos com dificuldade de comprovação de renda, fato é que houve um equívoco na inserção dessa previsão na estrutura do documento. A autodeclaração não constitui uma restrição, mas sim uma alternativa oferecida ao Atingido, que, em conjunto com outros elementos de comprovação, pode, se for o caso, suprir a falta de comprovação formal da renda. Essa alternativa será realocada no documento."

Para além disso, importante apontar que a NT 39/2019 se equivoca ao afirmar que a Fundação Renova não prestou informações de forma adequada com relação ao recente saneamento da base do PAFE. Assim foi afirmado:

"No entanto, viu-se, recentemente, as consequências dessa falta de informação adequada sobre concessão/cancelamento, porquanto amplamente noticiada a suspensão do recebimento do auxílio de 143 pessoas em agosto de 2019, que não tiveram qualquer informação sobre as razões desse proceder por parte da Fundação Renova. Assim, o compromisso de adoção de procedimentos para garantir maior transparência e melhoria na qualidade de informações, ou, ainda, de maior participação dos atingidos/as, não se verificou nos acontecimentos recentes." (fl. 41)

Todavia, quando da 38ª reunião ordinária da CTOS, a Fundação Renova prestou, detalhadamente, todas informações solicitadas e demonstrou que, ao contrário do que é pontuado acima, procedeu com a devida informação e fundamentação dos cancelamentos realizados no mês de setembro de 2019.

Ao contrário do que a NT 39/2019 afirma, as pessoas foram, sim, informadas previamente da cessação do auxílio, por meio de correspondência via correios e ligação telefônica, na qual inclusive foi dada a oportunidade para apresentarem comprovações que as tornassem elegíveis aos critérios de elegibilidade do auxílio

financeiro. Ressalta-se que em todo o processo foi observada a confidencialidade das informações.

Nesse contexto, cumpre registrar que o referido saneamento de base não se trata – e nem deve se tratar – de fato isolado. O PAFE conta com uma rotina de manutenção, que consiste em uma contínua e permanente atividade de controle. Assim, poderão ocorrer novos cancelamentos de auxílios que estiverem desenquadrados dos requisitos de elegibilidade previstos no TTAC, o que além de natural, constitui um verdadeiro dever da Fundação Renova.

Cumpre registrar que, além de decisões fundamentadas e devidamente comunicadas, o processo de saneamento também atende a regra de transição gradual recomendado pela CTOS. Para tanto, a Fundação Renova propôs a realização do pagamento de uma última parcela em valor adicional que possibilite justamente mitigar as consequências da dependência financeira dos envolvidos.

Como o TTAC veda a concessão de auxílio financeiro em valor inferior a 1 salário mínimo, não seria possível que a sua cessação se desse a partir de pagamento de parcelas com redução gradual do valor do AFE. Assim, a Fundação Renova entendeu que a melhor forma de possibilitar essa transição gradual às pessoas seria mediante aviso de antecedência acompanhado de um último pagamento de valor a maior, capaz de garantir assistência até o final do ano de 2019.

Com isso, resta demonstrado que não procedem as acusações formuladas pela CTOS neste tópico. A Fundação Renova admite a utilização de autodeclaração, desde que não como único meio de verificação do impacto, possui um devido processo no PAFE e informou, devida e fundamentadamente, o saneamento de base do programa.

Assim, a Fundação Renova considera que essa recomendação já está cumprida.

III.H. RECOMENDAÇÃO H – DESVINCULAÇÃO DO PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO:

A CTOS reitera “*para fins de delimitação do escopo do PAFE, que o referido programa é independente do PIM*” e que, “*confirmada a sua independência, é correto afirmar que a elegibilidade ao AFE não poder ser condicionada a condição da pessoa atingida como beneficiária de outros programas da Renova, tal como PIM, ponto suscitado na NT 25*” (fls. 44/45).

Ante o exposto, a Fundação Renova ratifica o quanto informado em sua resposta à NT 25/2018, no sentido de que a elegibilidade ao AFE **não** é condicionada à condição da pessoa atingida como beneficiária de outros programas da Renova, tal como o PIM. Assim, a Fundação Renova se reporta ao que foi explicado à época:

“Já em relação à comprovação de impacto na renda ou atividade, o principal critério adotado é a prova documental. Nos termos da legislação brasileira, ao exercer uma atividade produtiva, o cidadão está sujeito a um conjunto de normas e obrigações, que, uma vez observadas, geram documentos, como notas fiscais, comprovantes de recolhimento de tributos, registros em órgãos governamentais ou entidades de classe, etc. Além da prova documental, considerando o alto grau de informalidade observado no território atingido, o AFE lança mão das políticas indenizatórias criadas no âmbito do PIM como forma de flexibilizar as comprovações necessárias. Sem prejuízo, também são considerados documentos secundários, etc.”

“Em relação ao uso do Termo de Acordo do PIM para entrada do Atingido do AFE, a FUNDAÇÃO RENOVA esclarece que a forma de apresentação dessa informação no documento induziu a CTOS a essa interpretação, que, contudo, não corresponde à realidade. O Termo de Acordo do PIM não representa uma entrada automática no AFE, mas serve apenas como uma fonte de informações, utilizada pelo AFE em sua análise de elegibilidade, inclusive descrita na Matriz de Interface da Definição de programa. A forma de apresentação dessa informação será revista, visando evitar essa interpretação, evidenciando que o Termo de Acordo

do PIM é, na verdade, tão somente mais uma das fontes de dados dos Atingidos que já o celebraram."

Assim, a Fundação Renova considera que essa recomendação já está cumprida.

III.I. RECOMENDAÇÃO I – ENCERRAMENTO DO AFE

Consoante NT 39/2019, a recomendação 'I' foi dividida em dois temas: (i) inadequação do modelo de Campanhas; e (ii) encerramento do AFE. O primeiro tópico já foi abordado no item II.C, que tratou de todos os assuntos relacionados ao Programa de Cadastro. Por essa razão, passa-se a análise do "encerramento do AFE".

Nesse tópico, a CTOS traz algumas ponderações relacionadas ao encerramento do PAFE, sem, contudo, trazer uma recomendação objetiva do que deveria constar na definição do Programa. Nesse contexto, é oportuno ratificar o quanto informado pela Fundação Renova quando da resposta à NT 25/2018:

"Registre-se, por oportuno, que, no entender da FUNDAÇÃO RENOVA, a verificação da retomada das atividades não deve ser auferida com base nos números da fase de Execução do AFE, uma vez que esses números são consequência das ações dos programas de retomada (ex: Retomada das Atividades Agrícolas e Pesqueiras, Retomada das Atividades Agropecuárias, Economia Regional e Micro e Pequenos Negócios), pelo que não integram o escopo da Definição do AFE."

O posicionamento da Fundação Renova não foi alterado. Uma vez que existem programas específicos para tratar da retomada das atividades, entende-se que não compete ao PAFE realizar uma estruturação para tanto, sob pena de violação ao TTAC.

A CTOS ainda afirma ainda que "caso não haja possibilidade de restabelecimento das condições anteriores ao desastre, deve a nova atividade produtiva a ser implementada ser devidamente discutida com a comunidade, que deverá escolher de qual forma haverá a reestruturação da malha econômica desfeita pelas consequências do desastre" (fl. 47).

No entender da Fundação Renova, referida posição deve ser analisada com cautela, na medida em que obrigar um Atingido a discutir uma nova atividade econômica com a comunidade pode representar uma violação à sua autonomia da vontade. Não há como se exigir, como condição para verificação de retomada atividades, um engajamento comunitário – e nem mesmo uma adesão aos demais Programas da Fundação Renova, o que foi pontuado na resposta à NT 25/2018:

"No tocante ao "Subitem – Ficha dos Indicadores", a FUNDAÇÃO RENOVA esclarece que não concorda com a alteração dos indicadores, pois não dá para garantir que todos os Atingidos contemplados com o AFE se engajarão nos programas de retomada da Fundação, pelo que não há que se falar em nova descrição na Ficha dos Indicadores."

É por isso que o debate seria tão salutar, a fim de que, conjuntamente, pudessem ser mapeadas as diversas frentes possíveis de retomada das condições anteriores ou de novas em substituição àquelas. Afinal, a Fundação Renova tem certeza de que a Câmara Técnica não tem em sua agenda uma perpetuação do auxílio financeiro emergencial.

Por fim, um último registro se faz necessário face à afirmativa da NT 39/2019 de que "O encerramento do PAFE, por sua vez, está vinculado às condicionantes previstas na cláusula 140, que determina que "o pagamento deverá ser efetuado até que sejam estabelecidas as condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, nas hipóteses de inviabilidade, até que sejam estabelecidas as condições

para nova atividade produtiva em substituição à anterior, nos termos do PROGRAMA, limitado o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da assinatura do Acordo". O teto do PAFE restou estabelecido em 10 anos". A citada Cláusula do TTAC dispõe que:

"CLÁUSULA 140: O pagamento deverá ser efetuado até que sejam restabelecidas as condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, até que sejam estabelecidas as condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior, nos termos do PROGRAMA, limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da assinatura deste Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo máximo previsto no caput poderá ser prorrogado por um período adicional de um ano, caso esta necessidade seja fundamentadamente justificada 03 (três) meses antes de encerrado o prazo original, e assim sucessivamente até o nono ano contado da data de assinatura deste Acordo, de tal forma que o pagamento de que trata o caput não exceda o prazo de 10 (dez) anos." (g.n.)

Ao contrário do que afirma a NT 39/2019, "o teto do PAFE" não restou estabelecido em 10 anos, mas sim em 5 anos. O prazo máximo de 5 anos poderá ser excepcionalmente prorrogando desde que atenda às condições previstas no TTAC, de modo que é inadmissível que, deliberadamente e sem qualquer fundamentação, se afirme que "o teto do PAFE restou estabelecido em 10 anos".

III – ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO

PAFE NÃO ENTREGA CESTAS BÁSICAS *IN NATURA*

Para além das considerações em relação as recomendações apresentadas pela CTOS, é preciso esclarecer um equívoco constante na NT 39/2019, que assim afirmou:

"Ainda sobre a natureza do AFE enquanto mecanismo de transferência de renda, cumpre retomar que a Cláusula 138, Parágrafo Único, do TTAC, é

0

clara ao estipular que o valor a ser pago é de um salário mínimo e mais o valor equivalente a uma cesta básica. Desta feita, é inadmissível a entrega de cestas in natura no âmbito do AFE, cabendo tão somente a referência de valores, conforme discriminado no referido dispositivo, para fins de cálculo da verba devida aos/às atingidos/as. Sobre a entrega de cestas in natura já houve nesta Câmara Técnica a ocorrência de diversos relatos das dificuldades de logística e qualidade dos alimentos providos, inclusive com denúncias de alimentos entregues impróprios ao consumo. Por conta desses riscos, reforça-se que a estipulação do valor da cesta entregue em adição ao valor do PAFE é medida de extrema urgência." (fl. 25 - g.n.)

Data maxima venia, é de pleno conhecimento da CTOS que o PAFE não entrega cestas básicas in natura, de modo que a Fundação Renova recebe a afirmativa acima com muita estranheza.

A mencionada discussão sobre a notícia de problemas na entrega de cestas básicas in natura surgiu na pauta do Programa de Proteção Social quando da 36ª reunião ordinária da CTOS. O PAFE sequer se manifestou a respeito, já que não tem qualquer relação com a concessão de cestas básicas in natura, e nem poderia, visto que não há previsão no TTAC nesse sentido.

Ademais, não se concorda com a afirmativa de que "a estipulação do valor da cesta entregue em adição ao valor do PAFE é medida de extrema urgência", vez que referido valor já está estipulado há muito tempo. Aliás, não é nem a Fundação Renova quem o estipula, mas sim o próprio DIEESE. Tudo isso foi devidamente explicado quando da resposta à NT 25/2018:

"A NT aponta que "o documento não deixa claro se a cesta básica, componente dos custos do AFE, ao considerar os valores estipulados pelo DIEESE, é concedida segundo as variações que incidem sobre o conjunto do preço dos alimentos (...)".

*Em resposta, a FUNDAÇÃO RENOVA esclarece que, **como não poderia deixar de ser, o valor da cesta básica componente do auxílio***



financeiro emergencial considera as variações que incidem sobre os preços dos alimentos mensalmente. Essa variação é analisada pelo próprio DIEESE e, por essa razão, o valor da cesta básica do mês de julho, por exemplo, será reajustado pelo próprio DIEESE no mês de junho, e assim sucessivamente.

A pesquisa do valor da Cesta Básica é realizada pelo DIEESE em 27 capitais do país e acompanha mensalmente a evolução dos preços de um conjunto de produtos alimentícios utilizados por uma família durante um mês. Desta maneira, o valor da cesta básica adicionado ao AFE dos atingidos de Minas Gerais e Espírito Santo acompanham os valores divulgados mensalmente pelo DIEESE referente a Belo Horizonte e Vitória, respectivamente." (g.n.)

Desse modo, impõe-se que a referida consideração seja descartada.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Fundação Renova requer sejam as recomendações indicadas no item II imediatamente excluídas da NT 39/2019, sob pena de violação direta ao TTAC, que dispõe o oposto do quanto recomendado, e ao TAC Governança, que estipula que a competência para a repactuação do TTAC não é do sistema CIF, bem como de usurpação de competência do Exmo. Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, único competente para deliberar sobre a repactuação do TTAC.

Com relação às demais recomendações, a Fundação Renova solicita que, em observação ao contraditório, esse C. Comitê devolva a NT 39/2019 para a CTOS, a fim de que seja, enfim, oportunizado o debate sobre os temas nela tratados, sob pena de cerceamento de defesa.

Firme em seu compromisso de reparação integral, a Fundação Renova reitera a sua confiança no sistema CIF, bem como a sua disposição para dialogar com a



CTOS em busca de consenso e da melhor solução possível em prol dos Atingidos e Atingidas.

A Fundação Renova reitera que as considerações de mérito trazidas nesta manifestação são preliminares, vez que não foi possível compreender todas as recomendações de ajustes na definição do PAFE propostas pela CTOS. *Data venia*, a NT 39/2019 acabou por tratar de diversos temas e programas, não se restringindo à definição do PAFE propriamente dita, o que dificultou a compreensão, com objetividade, das recomendações propostas – até mesmo porque muitos dos temas são novos à Fundação Renova, já que a NT 39/2019 não foi precedida de um diálogo prévio.

Por fim, caso o CIF supere as ponderações acima e delibere por acatar a NT 39/2019, a Fundação Renova desde logo informa que não vislumbra condições técnico-jurídicas para o cumprimento e operacionalização da referida deliberação, pelos motivos já elencados. Cumprir referir que eventual deliberação nesse sentido representaria um desvio de finalidade da própria Fundação Renova, que não pode agir em desconformidade ao TTAC e usurpação da competência Exmo. Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, com o que não se pode coadunar.

Sendo o que cumpria para o momento, a Fundação Renova, renovando os protestos de estima e consideração, subscreve a presente.

Atenciosamente,



FUNDAÇÃO RENOVA

CYNTHIA HOBBS

DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO